SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DA PARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DA SUBGERÊNCIA DA GESTÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – SGGAE – SEE/PB.

PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2026/KMVM/GEAEI

PROCESSO ADMINISTRATIVO PBdoc Nº SEE-PRC-2026/08588

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 72, Inciso III, c/c Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contratação direta. Dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha em botijões de 13 Kg, destinado à preparação da alimentação escolar para a **ECI de Amparo, no Município de Amparo/PB, da 5ª GRE**.

1. **Contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO**. Prazo de execução contratual estabelecido pela Unidade de Ensino até 30/12/2026, a contar da data da assinatura do Contrato, para regularização do dispêndio passado.

2. **Requisitos implementados**. Caracterização da necessidade de aquisição do gás de cozinha através da dispensa de licitação, em razão dos valores financeiros anuais da unidade de ensino, ao se enquadrar nos termos do Art. 75, II, da Lei 14.133/2021, visando atender ao programa de distribuição da alimentação escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Estadual de Alimentação Escolar da Paraíba – PEAE, através do **PROGRAMA AUXÍLIO GÁS (PROGÁS)**. Apresentadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

3. **Parecer favorável à contratação direta** por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **JANAÍNA VASCONCELOS DOS SANTOS-ME,** inscrita no **CNPJ-MF sob o nº 26.704.521/0001-13**, com base no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e conforme discriminado no Documento de Formalização da Demanda emitido pela Gestão Escolar.

O objeto consiste na contratação direta por dispensa de licitação de empresa no ramo de comercialização de gás de cozinha, conforme se depreende da atividade econômica principal indicada no documento de identificação da licitante.

O Conselho Escolar solicitou que seja feita a contratação até 30/12/2026, com cláusula resolutiva até que seja concluído o processo licitatório comum em tramitação nesta Secretaria.

SEEPRC2026085880V01

Assinado com senha por [SEE125482] [SENHA] KARLA MICHELE VITORINO MAIA em 06/03/2026 - 15:28hs.
Documento Nº: 10361718.86926622-4911 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10361718.86926622-4911

PBdoc

O Processo está regularmente instruído com os documentos abaixo, anexados eletronicamente:

1. Autuação do Processo no PBdoc (fls. 01);
2. Portaria de nomeação de Agente de Contratação (fls. 02);
3. Documento de Formalização da Demanda (fls. 03/07);
4. Termo de Referência elaborado pelo Conselho Escolar com Anexo I (fls. 08/19);
5. Justificativa da Dispensa de Licitação (fls. 20/22);
6. Cotação de mercado com três empresas do ramo (fls. 23/28);
7. Mapa comparativo de preços (fls. 29);
8. Documentação e certidões válidas: CNPJ, FIC, Estadual, Federal, FGTS, Trabalhista, Certificado de Revenda GLP, Auto de Vistoria dos Bombeiros, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e Contrato Social da empresa (fls. 30/38).

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente, oportuno ressaltar que este parecer não se manifestará sobre os aspectos técnicos e de conveniência do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

A Constituição da República, em seu Artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

> XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Grifos nossos.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo de Braga/RS regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da Resolução nº 01/2024, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, I), pelo qual todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios

SEEPRC202608588V01

Assinado com senha por [SEE125482] [SENHA] KARLA MICHELE VITORINO MAIA em 06/03/2026 - 15:28hs.
Documento Nº: 10361718.86926622-4911 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10361718.86926622-4911

PBdoc

de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos Artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Artigo 75 da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021, em face do pequeno valor.

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> II - Outros serviços e compras, abaixo de 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos*).
>
> * Valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo o rol taxativo.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que seja possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do baixo valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades

SEEPRC202608588V01

Assinado com senha por [SEE125482] [SENHA] KARLA MICHELE VITORINO MAIA em 06/03/2026 - 15:28hs.
Documento Nº: 10361718.86926622-4911 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10361718.86926622-4911

PBdoc

prévias às contratações pela Administração Pública, notadamente que o custo de uma licitação comum em muito oneraria o Erário neste caso concreto, em contradição ao princípio da economicidade.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente procedimento, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no *caput* do Art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado, a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Na sequência, nos incisos do §1º do artigo acima mencionado, foi estabelecido os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não para a efetivação da pesquisa de preços. Assim, restará demonstrado que a empresa favorecida detém a proposta de menor valor e está de acordo com os preços utilizados no mercado, principalmente por ser em cidade do interior, onde os critérios ficam mais escassos.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do Artigo 37 da Constituição Federal.

Conclusão: uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do Artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa de licitação por pequeno valor, deve ser necessariamente instruído com:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

SEEPRC202608588V01

Assinado com senha por [SEE125482] [SENHA] KARLA MICHELE VITORINO MAIA em 06/03/2026 - 15:28hs.
Documento Nº: 10361718.86926622-4911 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10361718.86926622-4911

PBdoc

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se que foram atendidos todos os incisos, porquanto foram apresentados os documentos supra declinados.

Embora estejamos em 2026, há a necessidade de regularizar o pagamento deste Programa do exercício financeiro anterior, o que aqui se faz.

3. DO CONTRATO.

Considerando os valores a serem contratados, e ainda a necessidade de alinhamento com os ditames da legalidade, necessária a emissão da minuta do contrato.

Apesar do permissivo legal, capitulado no Inciso I do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente, imperioso reconhecer a necessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, devendo obedecer às regras padronizadas no Art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, por ser entrega parcelada.

4. DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e, no caso vertente, deve-se proceder à publicação do ato, na forma do Art. 72, Parágrafo único, e Art. 94, Inciso II da mesma lei de licitações, da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o qual deverá ser incluso no momento oportuno.

5. CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da SGGAE/SEE/PB opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, de botijões de gás de cozinha de 13 kg, para a Unidade de Ensino, **ECI de Amparo, no Município de Amparo/PB, da 5ª GRE**, visando a efetiva execução do **Programa PROGÁS/SEE/PB**, com amparo legal nos termos do Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações atinentes à espécie.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

João Pessoa, 06 de março de 2026.

Assessoria Jurídica da SGGAE/SEE/PB.

Karla Michele Vitorino Maia
Mat. 623.987-1
OAB/PB 11.044-B

SEEPRC202608588V01

Assinado com senha por [SEE125482] [SENHA] KARLA MICHELE VITORINO MAIA em 06/03/2026 - 15:28hs.
Documento Nº: 10361718.86926622-4911 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10361718.86926622-4911

PBdoc